



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Licitatório nº 031/2024-CMCC Carona nº 002/2024.

Objeto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2024, OBTIDA ATRAVÉS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0592024/PMX, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2024/PMX PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS VOLTADOS PARA ORNAMENTAÇÃO DE FESTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Ementa: Adesão à ata de registro de preços objetivando a contratação de empresa para locação materiais diversos voltados para ornamentação de festas. Decreto Municipal 686/13 c/c Decreto Federal nº 7.892/13. Possibilidade legal.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Assessoria Jurídica o presente processo licitatório, para exame e parecer, foram enviados a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo referente à adesão a ata de registro de preços nº 036/2024, obtida através do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0592024/PMX, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2024/PMX para a contratação de empresa para locação de materiais diversos voltados para ornamentação de festas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã Dos Carajás-PA.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
- b) Cotação e vantajosidade;
- c) Estudo Técnico Preliminar- ETP;
- d) Solicitação de adesão assinada pelo Presidente da Câmara Municipal;
- e) Ata de Registro de Preço;
- f) Aceite de Adesão da empresa FLOR DE CARAJAS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA, beneficiária da Ata de Registro de Preços;
- g) Documentação e Comprovação da Regularidade Fiscal da empresa FLOR DE CARAJAS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA;
- h) Autorização de adesão expedida pelo gestor responsável da Prefeitura Municipal de Xinguara, através do Ofício n.º 038/2024-GP;
- i) Termo de Referência do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO N° 0592024/PMX, PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 036/2024/PMX;
- j) Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 036/2024/PMX, PROCESSO LICITATÓRIO N° 0592024/PMX;
- k) Solicitação de Contratação;
- l) Declaração de Adequação Orçamentária;
- m) Termo de Autorização;
- n) Autuação;
- o) Despacho ao Jurídico.

Esse é o relatório. Passamos ao parecer.

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

examinar QUESTÕES DE NATUREZA TÉCNICA, administrativa e/ ou financeira, **destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.**

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no processo licitatório.

Sobressai com um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio o da obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares. Todavia, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013 c/c Decreto Municipal n.º 686/2013 e Decreto Municipal n.º 913/2017, permitiu-se a participação no certame licitatório por outro órgão ou entidade da Administração.

Trata-se, portanto, de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume do estoque e possibilitando a economia de escala.

Nessa senda, mediante a existência de outra licitação anterior, porém conduzida pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, pretende-se aproveitar do certame por meio da “carona” a ata de registro de preços.

Tanto na Lei n.º 8.666/93 quanto no Decreto Federal n.º 7.892/2013 bem como no Decreto Municipal n.º 686/2013 e suas alterações posteriores, não existe vedação expressa de que os órgãos públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão.

Sendo oportunas as disposições do Decreto Federal n.º 7.892/2013, que permite em seu art. 22 a participação no certame licitatório desde que, para isso, se faça consulta previa ao órgão gerenciador do Registro de Preços e ainda que a adesão seja vantajosa. Senão vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 1º Os órgãos e entidade que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

para manifestação sobre a possibilidade de adesão. § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. § 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. § 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual. § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da administração pública federal.”

O Decreto Municipal n.º 686/2013 também permite a utilização da ata de registro de preços por parte do Poder Público Municipal por órgãos ou entidades não participantes, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

Pelo exposto, entendemos que se encontra satisfeito nos autos tanto na manifestação positiva do órgão gerenciador da ata de registro de preços referente à possibilidade da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aderir à referida ata de registro de preços, quanto na aceitação do fornecedor beneficiário em fornecer os itens dispostos no termo de referência, tudo em observância com os ditames da lei federal supracitada no tocante aos seus limites e quantitativos.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Importante também frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários e para a correta comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, **SOLICITO JUNTADA DE NOVAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, COMO TAMBÉM JUNTADA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA**, nos termos exigidos pela lei de licitações.

Por todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, essa Assessoria opina favoravelmente com a realização do procedimento de adesão (carona) à ata de registro de preços nº 036/2024, obtida através do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0592024/PMX, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2024/PMX, **APÓS JUNTADA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS**, opino pela continuação do procedimento não sendo necessário o retorno a esta assessoria.

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296).

REGISTRO, POR FIM, QUE A ANÁLISE CONSIGNADA NESTE **PARECER SE ATEVE ÀS QUESTÕES JURÍDICAS** OBSERVADAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, nos termos do Decreto Federal e do Decreto Municipal 686/2013. **NÃO SE INCLUEM NO ÂMBITO DE ANÁLISE DESTA ASSESSORIA OS ELEMENTOS TÉCNICOS PERTINENTES AO CERTAME. BEM COMO AQUELES DE ORDEM FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA. CUJA EXATIDÃO DEVERÁ SER VERIFICADA PELOS SETORES RESPONSÁVEIS E AUTORIDADE COMPETENTE DA CMCC.**

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 24 de setembro de 2024.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA
Assessora Jurídica
OAB/PA 20.654